



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Apresentação: 28/02/2023 13:51:13.233 - MESA

PL n.702/2023

Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crimes de redução a condição análoga à de escravo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão continua sendo praticada em nosso País contra pessoas pobres, que, em busca de trabalho para o sustento de suas famílias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

passam a ser exploradas por patrões inescrupulosos, que se utilizam dessa mão-de-obra sem a devida remuneração, mantendo esses trabalhadores encarcerados, maltratados, permanentemente endividados, totalmente indefesos, subjugados aos caprichos dos que exploram a mão-de-obra escrava em nosso País.

A Min. Rosa Weber trouxe uma luz sobre tema no brilhante voto proferido no Inquérito nº 3.412/AL: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive ao direito ao trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isto também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo”

A obrigação de o Brasil erradicar todas as formas de escravidão contemporânea decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece no seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como com a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Mas ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Estado brasileiro para que cumpra plenamente os compromissos internacionais assumidos a respeito da erradicação do trabalho escravo.

Ao analisar a quantidade reduzida de condenações pelo crime do art. 149, nota-se que ainda há bastante impunidade penal e um descrédito no direito penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa proposta é alterar o Código de Processo Penal para dar prioridade de tramitação em todas as instâncias quando envolver o crime de redução a condição análoga à de escravo e tornar mais eficaz a aplicação da lei penal punitiva.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE**



* C D 2 3 4 3 9 4 9 6 0 7 0 0 *

